

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.951 - RJ (2021/0128678-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923
AGRAVADO : SUMA ECONOMICA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. IMÓVEL. DESAPROPRIAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PASSIVO AMBIENTAL. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. CONDENAÇÃO DO EXPROPRIADO. REPARAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. A principal controvérsia jurídica do recurso especial em exame consiste em saber se o expropriado, após a desapropriação, pode ser condenado a reparar dano ambiental por ele praticado anteriormente.

2. Esta Corte Superior, no Tema repetitivo 1.204, fixou a tese jurídica de que “as obrigações ambientais possuem natureza 'propter rem', sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”, na linha do que anteriormente já preconizava a sua Súmula 623.

3. O caso dos autos, todavia, distingue-se dos processos dos quais foi tirada a supracitada orientação, visto que ali se estaria a tratar de aquisição derivada da propriedade (transferência voluntária), ao passo que aqui se está diante de aquisição originária por desapropriação, que tem contornos próprios e distintos.

4. O art. 31 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 disciplina que “ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado”.

5. Hipótese em que o ônus de reparação que recaía sobre o bem (de natureza histórico-cultural) expropriado já foi considerado no preço (justa indenização) que foi desembolsado pelo Município para a aquisição do imóvel, isto é, a Fazenda municipal já descontou o passivo ambiental do valor pago.

6. Diante desse quadro, a condenação da parte expropriada no dever de pagar pela reparação do imóvel desapropriado implicaria violação do postulado do non bis in idem, uma vez que o particular amargaria duplo prejuízo pelo mesmo fato: perceberia indenização já descontada em razão do passivo ambiental e ainda teria que pagá-lo (o passivo)

novamente nesta ação.

7. Por outro lado, é possível reformar a decisão da origem para restabelecer a legitimidade passiva da sociedade empresária recorrida em relação ao dever (em tese) de reparar o (suposto) dano moral coletivo, pois, nesse último caso, a obrigação ou o ônus não estão relacionados ao próprio bem, inexistindo sub-rogação no preço.

8. Caso em que a Corte local, diante das peculiaridades fáticas comprovadas, compreendeu que não havia lesão de grandeza suficiente a caracterizar o abalo moral, conclusão que, para ser revista, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório levado em consideração na decisão, providência inviável, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo, e, por maioria, vencidos parcialmente os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (voto-vista) e Regina Helena Costa(voto-vista), dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para reconhecer a legitimidade passiva da empresa ré para responder por eventual dano moral coletivo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1886951 - RJ (2021/0128678-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923
AGRAVADO : SUMA ECONOMICA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. IMÓVEL. DESAPROPRIAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PASSIVO AMBIENTAL. SUBROGAÇÃO NO PREÇO. CONDENAÇÃO DO EXPROPRIADO. REPARAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. A principal controvérsia jurídica do recurso especial em exame consiste em saber se o expropriado, após a desapropriação, pode ser condenado a reparar dano ambiental por ele praticado anteriormente.
2. Esta Corte Superior, no Tema repetitivo 1.204, fixou a tese jurídica de que “as obrigações ambientais possuem natureza *‘propter rem’*, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”, na linha do que anteriormente já preconizava a sua Súmula 623.
3. O caso dos autos, todavia, distingue-se dos processos dos quais foi tirada a supracitada orientação, visto que ali se estaria a tratar de aquisição derivada da propriedade (transferência voluntária), ao passo que aqui se está diante de aquisição originária por desapropriação, que tem contornos próprios e distintos.
4. O art. 31 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 disciplina que “ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado”.
5. Hipótese em que o ônus de reparação que recaía sobre o bem (de

natureza histórico-cultural) expropriado já foi considerado no preço (justa indenização) que foi desembolsado pelo Município para a aquisição do imóvel, isto é, a Fazenda municipal já descontou o passivo ambiental do valor pago.

6. Diante desse quadro, a condenação da parte expropriada no dever de pagar pela reparação do imóvel desapropriado implicaria violação do postulado do *non bis in idem*, uma vez que o particular amargaria duplo prejuízo pelo mesmo fato: perceberia indenização já descontada em razão do passivo ambiental e ainda teria que pagá-lo (o passivo) novamente nesta ação.

7. Por outro lado, é possível reformar a decisão da origem para restabelecer a legitimidade passiva da sociedade empresária recorrida em relação ao dever (em tese) de reparar o (suposto) dano moral coletivo, pois, nesse último caso, a obrigação ou o ônus não estão relacionados ao próprio bem, inexistindo sub-rogação no preço.

8. Caso em que a Corte local, diante das peculiaridades fáticas comprovadas, compreendeu que não havia lesão de grandeza suficiente a caracterizar o abalo moral, conclusão que, para ser revista, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório levado em consideração na decisão, providência inviável, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado, assim ementado (e-STJ fl. 630):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE AMBIENTE CULTURAL -APAC. CORREDOR CULTURAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE ADMINISTRATIVO NOS IDOS DE 2000 QUE DECLAROU O IMÓVEL DE INTERESSE PÚBLICO. PRIMEIRA FASE NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO QUE OCORREU EM 2012. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO PRIMEIRO RÉU QUANTO À SUA LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. NÃO HÁ COMO OBRIGAR O EX-PROPRIETÁRIO A RESTAURAR OU RECUPERAR IMÓVEL QUE NÃO MAIS LHE PERTENCE. MUNICIPALIDADE QUE PRETENDE EXTENSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRELIMINARES SUPERADAS. EXISTÊNCIA DE PROJETO RELATIVO AO “PORTO MARAVILHA”, SEGUNDO A MUNICIPALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE PRAZO NA SENTENÇA. ANÁLISE DE PROJETO QUE DEVERÁ SER FEITA NA FASE EXECUTÓRIA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO AOS DOIS OUTROS APELOS. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO AOS DOIS OUTROS APELOS.

Opostos embargos de declaração na origem, foram rejeitados.

A recorrente alega violação dos arts. 267, VI, do CPC/1973, 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e 186 e 927 do CC/2002.

Argumenta, em resumo, que: a) não se justifica, pela Teoria da Asserção, reconhecer a ilegitimidade passiva superveniente da sociedade empresária recorrida, que deve responder solidariamente com o Município do Rio de Janeiro pelo dano ambiental; b) houve o dano moral coletivo narrado na inicial, o qual deve ser reparado.

Sem contrarrazões.

Inadmitido o especial na origem, foi interposto agravo.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 971/976).

VOTO

De início, saliento que “o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo” (art. 1.042, § 5º, do CPC).

No caso, uma vez que os motivos para inadmissão do apelo foram especificamente infirmados pela parte agravante, aplico a norma supracitada, e passo ao exame do recurso especial interposto.

Dito isso, registro que o apelo especial apresenta duas controvérsias cindíveis: uma a respeito da legitimidade passiva da empresa recorrida (para reparar o dano ambiental cultural e pagar por eventual abalo moral coletivo) e outra relacionada à existência ou não de dano moral coletivo.

Para tornar mais didática a fundamentação que será desenvolvida em linhas futuras, julgo importante, antes, esclarecer que a discussão apresentada nesta ação civil pública é tirada do contexto de responsabilidade ambiental cultural.

Com isso, tenho que o raciocínio empregado à proteção ao meio

ambiente em geral pautará a motivação a ser apresentada neste voto, pois, “como afirmou o Ministro CELSO DE MELLO, no voto condutor do acórdão proferido na ADI 3.540/MC (TRIBUNAL PLENO, DJU de 03/02/2006), a defesa do meio ambiente ‘traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral’”(REsp n. 1.991.456/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).

Além disso, é importante, para clareza dos fundamentos, sumarizar o contexto que é extraído da sentença e do acórdão da origem.

Na espécie: a) o MPRJ promoveu ação civil pública em que alegou que ambas as partes recorridas (o particular e o Município do Rio de Janeiro) teriam provocado dano ambiental ao não conservar patrimônio histórico-cultural (bem imóvel); b) no curso do processo, o Município do Rio de Janeiro expropriou o imóvel antes mencionado; c) em seguida, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, tendo condenado os réus a restaurarem o bem (recaindo sobre o particular a obrigação primária e sobre a Fazenda a obrigação subsidiária) e rejeitado a ocorrência de dano moral coletivo; d) após, o Tribunal da origem, quando do julgamento da apelação, entendeu que o particular passaria a ser parte ilegítima (em razão da expropriação), mantendo a condenação apenas em relação ao Município, além de concluir pela inexistência de abalo extrapatrimonial à coletividade.

Passo, então, ao exame da primeira celeuma (a respeito da legitimidade).

Em relação a esse tema, o STJ “possui entendimento no sentido de que, ‘para se investigar, entretanto, a presença dessas condições da ação, segundo a teoria da asserção, a verificação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, ou seja, à vista daquilo que se afirmou(...)’” (EDcl no AREsp n. 1.488.582/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Isto é, a narrativa da inicial é que define a pertinência subjetiva das partes em relação à ação, de modo que, em regra, não se pode falar em ilegitimidade superveniente em decorrência de fato novo.

Até esse ponto, portanto, entendo que assiste razão jurídica ao órgão ministerial estadual.

Todavia, reconhecer, em abstrato, a legitimidade passiva da parte ré não é suficiente para restabelecer a condenação desta mesma parte na obrigação de reparar o imóvel. É que, no caso, durante o trâmite processual, houve fato novo relevante que não pode ser ignorado na solução do mérito em si da lide, a saber, a desapropriação do imóvel em relação ao qual se discute justamente o ônus de conservação.

Nessas hipóteses, deve-se ter em mente que o art. 31 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 expressamente disciplina que “ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado”.

Isso implica dizer que o ônus (de reparação) que recaía sobre o bem expropriado já foi considerado no preço (justa indenização) que foi desembolsado pelo Município para a aquisição do imóvel. Ou seja, a Fazenda municipal já descontou o passivo ambiental do valor pago.

Diante desse quadro superveniente e especial, a condenação da parte expropriada no dever de pagar pela reparação do imóvel que fora desapropriado implicaria violação do postulado do *non bis in idem*, visto que a empresa ré amargaria duplo prejuízo pelo mesmo fato: perceberia indenização já descontada em razão do passivo ambiental e ainda teria que pagá-lo (o passivo) novamente nesta ação.

Saliento que não desconheço o teor da Súmula 623 do STJ, segundo a qual "as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor"; e o Tema repetitivo 1.204, cuja tese jurídica detalha que “as obrigações ambientais possuem natureza '*propter rem*', sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”.

Tenho, todavia, que o caso dos autos se distingue dos processos dos quais tirada a supracitada orientação quanto à possibilidade de cobrar a reparação do dano tanto do proprietário atual quanto do anterior. Isso porque as hipóteses em que ali (no representativo de controvérsia) se estaria a examinar cuidavam de aquisição derivada da propriedade (transferência voluntária), ao passo que aqui (neste processo) estamos diante

de aquisição originária por desapropriação, que tem contornos próprios e distintos, notadamente na fixação do preço a ser pago, como visto acima.

Em casos como o presente, embora a obrigação de reparação ambiental permaneça de natureza *propter rem*, competirá ao ente expropriante atendê-la (a obrigação), pois o valor relativo ao passivo ambiental já deve ter sido excluído da indenização.

A propósito, de maneira semelhante:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ. IMÓVEL EXPROPRIADO. DIVERGÊNCIA. ÁREA REGISTRADA E ÁREA MEDIDA. RETENÇÃO. DIFERENÇA. PASSIVO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. Trata-se de desapropriação de imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária, bem como de pedido de retenção de valores referentes à recomposição de passivo ambiental.

[...]

6. A jurisprudência do STJ está firmada, pelo menos desde 2002, no sentido de que a recuperação da Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal, assim como outras incumbências incidentes sobre o imóvel e decorrentes da função ecológica da propriedade, constitui obrigação *propter rem*; portanto, parte inseparável do título imobiliário, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, direito adquirido a degradar ou poluir, ou a desmatamento realizado. Precedentes: REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012; EDcl nos EDcl no Ag 1.323.337/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.12.2011; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.12.2011; EREsp 218.781/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23.2.2012; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014; AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.137.478/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011; REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2012; REsp 343.741/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002; REsp 843.036/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; REsp 926.750/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007; REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.2.2011; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011. **Sendo assim, nada mais justo do que realizar o desconto decorrente de passivos ambientais do valor da indenização.**

7. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.307.026/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 17/11/2015) (Grifos acrescidos).

Com isso, entendo que, tecnicamente, o correto seria julgar improcedente o pedido de condenação na obrigação de fazer em relação à sociedade

empresária, em vez de reconhecer a ilegitimidade passiva superveniente.

Porém, como esse resultado seria mais gravoso ao MPRJ (que é quem recorre), mantenho, ainda que por outro fundamento, o acórdão impugnado no ponto em que excluiu a condenação do particular na obrigação de fazer.

Por outro lado, penso que é possível reformar a decisão da origem para restabelecer a legitimidade passiva da sociedade empresária recorrida em relação ao dever (em tese) de reparar o (suposto) dano moral coletivo. É que, nesse último caso, a obrigação ou o ônus não estão relacionados ao próprio bem, inexistindo sub-rogação no preço. O dano moral, nessa modalidade, é experimentado pela coletividade em caráter difuso, de modo que o dever de indenizar é completamente independente do destino do imóvel expropriado.

Resta saber, entretanto, se é possível reformar o acórdão da origem para, ao contrário do que ficou ali decidido, concluir pela existência do alegado dano moral coletivo.

Quanto ao ponto, destaco que “a Corte local, diante das peculiaridades fáticas comprovadas, compreendeu que não havia lesão de grandeza suficiente a caracterizar o abalo moral, conclusão que, para ser revista, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório levado em consideração na decisão, providência inviável, por conta do óbice da Súmula 7 do STJ” (AgInt no AREsp n. 2.329.477/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.812.107/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.871.638/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.678.409/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/9/2020.

Destaque-se, por fim, que embora não se esteja a determinar nenhuma condenação no pagamento do dano moral coletivo, o reconhecimento da legitimidade passiva em abstrato do particular réu não é juridicamente irrelevante, uma vez que está pendente de apreciação o recurso extraordinário interposto pelo MPRJ sobre aquela matéria de mérito (a respeito da existência do dano).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER do

recurso especial, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reconhecer a legitimidade passiva da empresa ré para responder por eventual dano moral coletivo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0128678-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.886.951 /
RJ

Números Origem: 0136329-36.2008.8.19.0001 01363293620088190001 1363293620088190001
20080011340570 201924502388

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923
AGRAVADO : SUMA ECONOMICA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

C542164515614-4574156@ 2021/0128678-8 - AREsp 1886951



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1886951 - RJ (2021/0128678-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923**
AGRAVADO : **SUMA ECONOMICA GRAFICA E EDITORA LTDA**
ADVOGADOS : **MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141**
: **DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304**
: **LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941**

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão que, em ação civil pública ajuizada com o objetivo de obter a tutela do meio ambiente cultural: (i) declarou a ilegitimidade da empresa ré, pelo fundamento de que antes mesmo da sentença o imóvel por ela titularizado fora desapropriado; (ii) impôs ao Município do Rio de Janeiro a obrigação de recuperar o imóvel degradado; (iii) julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos (fl. 630).

O Ministro Gurgel de Faria, relator, acolhendo em parte as razões recursais do Ministério Público, reformou parcialmente aquele acórdão, tão somente para declarar a legitimidade da empresa ré. Não obstante, entendeu que a desapropriação afastaria a sua obrigação de recuperar o imóvel. Concluiu, ainda, em relação a ambos os réus, que a Súmula 7/STJ impediria a revisão do entendimento que reputou os danos morais coletivos inexistentes. O voto apresentado por Sua Excelência recebeu a seguinte ementa:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. IMÓVEL. DESAPROPRIAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PASSIVO AMBIENTAL. SUBROGAÇÃO NO PREÇO. CONDENAÇÃO DO EXPROPRIADO. REPARAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. A principal controvérsia jurídica do recurso especial em exame consiste em saber se o expropriado, após a desapropriação, pode ser condenado a reparar o dano ambiental que por ele foi praticado anteriormente.

2. Esta Corte Superior, no Tema Repetitivo 1204, fixou Tese Jurídica no sentido de que “as obrigações ambientais possuem natureza 'propter rem', sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”, na linha do que anteriormente já preconizava a Súmula 623/STJ.

3. O caso dos autos, todavia, distingue-se dos processos dos quais foi tirada a supracitada orientação, na medida em que ali se estaria a tratar de aquisição derivada da propriedade (transferência voluntária), ao passo que aqui se está diante de aquisição originária por desapropriação, que tem contornos próprios e distintos.

4. O art. 31 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 disciplina que “ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado”.

5. Hipótese em que o ônus de reparação que recaía sobre o bem (de natureza histórico-cultural) expropriado já foi considerado no preço (justa indenização) que foi desembolsado pelo Município para a aquisição do imóvel, isto é, a Fazenda municipal já descontou o passivo ambiental no valor pago.

6. Diante desse quadro, a condenação da parte expropriada no dever de pagar pela reparação do imóvel que fora desapropriado implicaria violação ao postulado do non bis in idem, na medida em que o particular amargaria duplo prejuízo pelo mesmo fato: perceberia indenização já descontada em razão do passivo ambiental e ainda teria que pagá-lo (o passivo) novamente nesta ação.

7. Por outro lado, é possível reformar a decisão da origem para restabelecer a legitimidade passiva da sociedade empresária recorrida em relação ao dever (em tese) de reparar o (suposto) dano moral coletivo, pois, nesse último caso, a obrigação/ônus não está relacionada ao próprio bem, inexistindo sub-rogação no preço.

8. Caso em que a Corte local, diante das peculiaridades fáticas comprovadas, compreendeu que não havia lesão de grandeza suficiente a caracterizar o abalo moral, conclusão que, para ser revista, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório levado em consideração na decisão, providência inviável, por conta do óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Pedi vista dos autos.

Na origem foi ajuizada ação civil pública contra SUMA ECONÔMICA GRÁFICA EDITORA LTDA e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, imputando a ambos omissão na preservação de imóvel integrante de Área de Preservação do Ambiente Cultural, assim instituída por ato municipal, situada na região portuária e central da cidade do Rio de Janeiro.

De início, acompanho o Ministro Gurgel de Faria na compreensão de que o

regime construído para a defesa do meio ambiente serve à solução da controvérsia. De fato, a jurisprudência e a doutrina têm defendido *"uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais"* (SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 20).

Também acompanho o relator quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva da empresa ré, porquanto essa legitimidade é definida por aquilo que o demandante afirmou, nos moldes da teoria da asserção.

Remanescem, assim, as questões alusivas à responsabilidade da empresa pela obrigação de fazer e aos danos morais coletivos.

Com o máximo respeito à bem fundamentada posição adotada pelo Ministro Gurgel de Faria, dela divirjo para reconhecer a obrigação solidária da empresa ré pela recuperação do imóvel.

Reconheço que, por força do art. 31 do Decreto-lei 3.365/1941, *"ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado"*. E reputo sustentável o que afirmado no precedente citado pelo Relator –originado de ação de desapropriação –, no sentido de que *"nada mais justo do que realizar o desconto decorrente de passivos ambientais do valor da indenização"*.

Entendo, todavia, que aquela norma e aquele julgamento tratam da relação obrigacional que se estabelece entre expropriante e expropriado e definem balizas para o pagamento da indenização decorrente da desapropriação. Diversamente, as obrigações ambientais têm como fundamento a responsabilidade civil estruturada pelos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que impõem o dever de reparação à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, e independentemente de culpa, por atividade degradadora.

Interpretando esses dispositivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os degradadores assumem na ação por danos ambientais a condição de litisconsortes facultativos, cabendo ao autor da demanda definir quem vai ser demandado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser

proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo, por isso que a sua ausência não tem o condão de acarretar a nulidade do processo. Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995.

2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação.

(REsp n. 884.150/MT, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/6/2008, DJe de 7/8/2008 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USUFRUTUÁRIOS DE IMÓVEL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme nesta Corte Superior a compreensão de que **"a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Tal conclusão decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, que considera 'poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental'"** (AgInt no AREsp 839.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017).

3. **Hipótese em que a Corte local acolheu pedido rescisório formulado pela ora agravante para reputar violado o art. 47 do CPC/1973, haja vista a ausência de citação dos usufrutuários de imóvel a cujos proprietários foi imposta obrigação de reparação de degradação ambiental, em ação civil pública, posição que diverge da assentada por este Tribunal.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.250.031/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020 – sem destaque no original – sem destaque no original.)

A mesma jurisprudência estabeleceu que não se pode impedir o autor da demanda ambiental de demandar todos os causadores do dano, diretos ou indiretos, atuais ou remotos, nos termos da Súmula 623/STJ e do Tema Repetitivo 1204:

"As obrigações ambientais possuem natureza 'propter rem', sendo

possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente".

De acordo com essa construção jurisprudencial, as obrigações ambientais não se caracterizam como típicas obrigações ambulatoriais, na medida em que a responsabilidade pela recuperação do meio ambiente acompanha o bem, mas sem desonerar o seu antigo titular. Isso porque, *"em termos de preservação ambiental, todas as responsabilidades se somam: nenhuma pode excluir a outra. E esta colocação abre realmente perspectivas extraordinárias, no sentido de solidarização do risco social, em termos de danos ecológicos"* (BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2000, p. 320).

Considerando as específicas funções daquele modelo de responsabilidade civil, entendo que dele não se pode excluir o anterior titular do bem, mesmo quando a propriedade lhe é tirada por desapropriação, e mesmo quando tenha ele comprovado que recebeu indenização descontada por haver sobre o imóvel passivo ambiental. Como já se decidiu nesta Corte, o antigo titular que causou o dano continua responsável, ainda que tenha doado a propriedade e nada recebido pela sua transferência:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ASTREINTES. EXECUÇÃO DE MULTA PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REFLORESTAMENTO DA ÁREA, EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. OBRIGAÇÃO AMBIENTAL PROPTER REM E SOLIDÁRIA.** SÚMULAS 7, 623 E 83 DO STJ.

1. Agravo Interno interposto de decisão que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial, apenas quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do Código de Processo Civil (CPC), e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelos ora agravantes à execução de multa pelo não cumprimento de todas as obrigações previstas em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, especificamente a de reflorestamento da área degradada. **Os recorrentes defendem, em síntese, que fizeram doação do imóvel em questão a familiares e que, por isso, contra eles não poderia incidir a multa prevista no acordo, já que titulares do domínio não mais eram, destituídos de posse direta e indireta.** Afirmam que "As obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta são obrigações propter rem que acompanham o imóvel atingindo o seu atual titular (Geandré Campos Gondim), que, conforme demonstrado, há muito cumpriu integralmente" (fls. 280-281, e-STJ) 3. Não houve violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC. O Tribunal a quo consignou, de forma clara, que,

"muito embora tenham os compromitentes procedido à retirada do entulho, deixaram de reflorestar a área, dando azo à execução do TAC, apenas parcialmente adimplido".

4. Para analisar os argumentos dos recorrentes, é indispensável reexaminar todo o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Com efeito, o Tribunal local afirmou que "o termo final da obrigação deu-se em 31.03.2010, ao passo que a transferência imobiliária somente se observou na data do registro da doação, em 26.10.2010, de modo que a multa cominatória chegou a incidir neste ínterim".

5. Ainda que ultrapassado o óbice sumular, a jurisprudência sumulada do STJ é no sentido de que "as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor" (Súmula 623). Aplica-se, portanto, a Súmula 83/STJ.

6. Na linha da Súmula 623, cabe lembrar que a natureza propter rem não afasta a solidariedade da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. **Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade ou para dificultar a forçosa exigência (e urgência) de recuperação integral e in natura do dano, assim como de indenização por prejuízos remanescentes e de pagamento de consectários de rigor. Olhar para o retrato-presente da titularidade do domínio não implica passar borracha no passado e - por esse artifício ou formalismo obsoleto - declarar, pura e simplesmente, a ilegitimidade passiva do devedor originário. Reputar como propter rem a obrigação ambiental visa precisamente fortalecer a efetividade da proteção jurídica do meio ambiente, nunca a enfraquecer, embaraçar ou retardar.**

7. Ademais, curial que o valor final da multa diária por inadimplência de TAC ou acordo se encontra inteiramente à mercê da vontade do devedor: cumprido o avençado tal qual estipulado, a multa será zero; se violado, total ou parcialmente, a multa será proporcional à duração da mora, resultado monetário sobre o qual falta ao credor - seja para ampliar, seja para reduzir - poder de ingerência, por carecer de meios de controle do querer íntimo do infrator.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.995.069/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 5/9/2022 – sem destaque no original.)

Nesse sentido, talvez possa o ônus ambiental influenciar a indenização a ser quantificada em ação própria de desapropriação, mas não o contrário, isto é, não pode a desapropriação prejudicar por qualquer via os mecanismos adotados pela legislação para a reparação integral do dano ao meio ambiente.

A leitura que entendo a mais adequada para o julgado citado pelo Ministro Gurgel de Faria segue exatamente nessa linha: a decisão não afirma que a obrigação ambiental pode ser afetada pela desapropriação, mas, em vez disso, admite que o

valor da indenização devida pelo expropriante seja diminuído pelo fato de pender sobre o imóvel desapropriado obrigações ambientais. A ementa do julgado é esta:

ADMINISTRATIVO. **DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ. IMÓVEL EXPROPRIADO. DIVERGÊNCIA. ÁREA REGISTRADA E ÁREA MEDIDA. RETENÇÃO. DIFERENÇA. PASSIVO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.**

1. Trata-se de desapropriação de imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária, bem como de pedido de retenção de valores referentes à recomposição de passivo ambiental.

[...]

6. A jurisprudência do STJ está firmada, pelo menos desde 2002, no sentido de que **a recuperação da Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal, assim como outras incumbências incidentes sobre o imóvel e decorrentes da função ecológica da propriedade, constitui obrigação propter rem; portanto, parte inseparável do título imobiliário, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, direito adquirido a degradar ou poluir, ou a desmatamento realizado.** Precedentes: REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012; EDcl nos EDcl no Ag 1.323.337/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.12.2011; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.12.2011; EREsp 218.781/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23.2.2012; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014; AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.137.478/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011; REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2012; REsp 343.741/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002; REsp 843.036/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; REsp 926.750/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007; REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.2.2011; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011. **Sendo assim, nada mais justo do que realizar o desconto decorrente de passivos ambientais do valor da indenização.**

7. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.307.026/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 17/11/2015 – sem destaque no original.)

Tal solução é de fato aplicável na ação de desapropriação, em que houve degradação do bem transferido do expropriado para o expropriante, exatamente porque ambos são solidariamente obrigados à reparação ambiental. Submetem-se, conseqüentemente, ao regime das obrigações solidárias, que confere ao devedor que

satisfaz a obrigação direitos contra o co-obrigado, nos termos do art. 283 do Código Civil:

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Por outro lado, o regime das obrigações solidárias se estrutura precisamente para viabilizar a satisfação dos direitos do credor – no caso dos autos, a coletividade –, de modo que a desapropriação que aconteceu na situação sob exame não isenta a empresa ré da obrigação ambiental. Isso é ainda mais evidente no caso concreto, em que **o desconto na indenização é tão somente presumido, pois a sentença sequer tratou da desapropriação; a empresa não alegou em sua apelação tal desconto; e tampouco o acórdão recorrido fez afirmação nesse sentido.**

Por fim, considero pertinente consignar que o fato de a empresa ré eventualmente não mais estar na posse do imóvel não impede que dela seja exigida a obrigação. Na apreciação do Tema 1204, a Primeira Seção, decidindo o caso concreto do Recurso Especial 1.953.359/SP, analisou alegação semelhante e a rejeitou pelo seguinte fundamento, presente no voto condutor da Ministra Assusete Magalhães:

Se por qualquer razão for impossível a concessão de tutela específica, a consequência estabelecida pelo CPC/2015 não é – como se fez no acórdão recorrido – a improcedência do pedido, mas a conversão em perdas e danos, ou, ainda, na fase de cumprimento de sentença, a mesma conversão ou a execução por terceiro, à custa do devedor.

Acrescento que, nos termos do art. 271 do Código Civil, *"Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade"*.

Assim, com o máximo respeito às posições contrárias, concluo que a empresa recorrida deve ser solidariamente obrigada a recuperar o imóvel.

Passo ao exame da alegação recursal relativa aos danos morais coletivos.

Também neste ponto divirjo respeitosamente do relator por entender que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso dos autos.

Entendo que o Tribunal de origem não concluiu pela inexistência de danos morais coletivos com base em um juízo de ordem fático-probatória, mas pelo entendimento de que *"toda aquela área sofreu a degradação do tempo, tornando-se obscura sua beleza, resultado da desvalorização ao longo do tempo e a sujeição às*

intempéries e a invasões dos desvalidos". Transcrevendo e adotando expressamente as razões decisórias da sentença, acrescentou o Tribunal de origem: "após tanto tempo de abandono daquela área da cidade do Rio de Janeiro, não seja possível identificar o abalo extrapatrimonial à coletividade habituamo-nos ao feio, ao sujo, ao abandonado. Revelar-se-ia extremamente gravoso imputar aos réus a 'culpa' pela descaracterização de um espaço cuja importância cultural restou sonogada por tantos anos" (fl. 639).

Como se vê, a partir de um fato incontroverso – a exposição do bem cultural à degradação por um longo período –, concluiu o Tribunal de origem que o transcurso do tempo dissiparia os danos morais coletivos. Na minha percepção, trata-se de uma tese estritamente jurídica, debatida no plano doutrinário, relativa aos chamados *"danos interinos, vale dizer, as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado"* (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a Reparação do Dano Ambiental*. 2. ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 314).

Quanto a tal questão, que entendo ser de direito, compreendo que, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, o prolongamento da degradação no tempo não dissipa os danos morais coletivos, mas os agrava ou com eles se cumula: *"Isso na medida em que a demora na restauração ao patrimônio ambiental cause novo sofrimento coletivo (dano moral interino), que exceda o desgosto comunitário pela degradação em si (dano moral originário)"* (PACCAGNELLA, Luis Henrique. *Dano moral ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 13:44-51, p. 49 – sem destaque no original).

Em consonância com a tal orientação, entendo que o chamado dano ambiental interino configura uma lesão de caráter extrapatrimonial, consistente na longa privação da coletividade da fruição dos bens ambientais ou culturais.

Porém, mais importante do que nomear o dano interino como um dano moral ou extrapatrimonial é estabelecer que essa modalidade de lesão tem fundamento próprio e autonomia, de modo que a sua cumulação com a obrigação de fazer não configura *bis in idem*. Nessa direção:

Contudo, **há situações específicas que justificam a cumulação de reparação in natura com indenização, a saber:** (i) restauração parcial do ambiente lesado; (ii) **danos ambientais interinos**.

A cumulação pode ocorrer se parte do dano for passível de recomposição e parte não – caso em que a parte impassível de recomposição será convertida em indenização. É o caso, v.g, da poluição de

um rio que ocasiona a morte de peixes e outros organismos da fauna ictiológica. O rio pode ser despoluído e o ecossistema aquático recuperado. Porém se alguma espécie ameaçada de extinção for dizimada nesse episódio, causando a sua efetiva extinção, não será possível reparar esse dano in natura. Restará, então, exigir do poluidor uma compensação natural ou pecuniária.

A cumulação pode também ocorrer se restar demonstrada a existência de danos interinos, ou seja, danos produzidos entre a data da agressão ambiental e a data da efetiva recomposição do ambiente lesado. A reparação in natura não apaga os efeitos deletérios do dano ambiental produzidos nesse interregno. Como a coletividade ficou privada de usufruir da qualidade ambiental por este período, faz jus, segundo vem defendendo a doutrina e a jurisprudência, à indenização pelos danos interinos.

Os danos interinos, decorrem, portanto, da violação “temporária” do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – a violação do direito cessa quando o ambiente é restaurado ou recuperado e volta a cumprir suas funções ambientais.

Frise-se, por necessário, que os danos interinos também são danos extrapatrimoniais, devendo a sua valoração seguir os mesmos critérios de arbitramento do dano ambiental extrapatrimonial abordados neste trabalho.

Fora das duas hipóteses acima destacadas, a exigência concomitante de reparação in natura e indenização implicará bis in idem, haja vista que o mesmo dano será reparado duas vezes.

(BECHARA, Erika. O caráter punitivo da indenização por dano extrapatrimonial ambiental. Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado, v.17, n.1, jan./dez., 2020, p. 260/261 – sem destaque no original)

Aponto, ainda, como reflexo útil da particularização do dano interino a possibilidade de distinguir a situação em que o bem ambiental é lesado e logo reconstituído daquela, mais grave, em que a degradação se protraí no tempo.

Por fim, destaco que a tese dos danos ambientais interinos é acolhida por diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, em especial oriundos da Segunda Turma:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, E, PARCIALMENTE, EM TERRENO DE MARINHA. RECURSO DO MPF. TESE RELATIVA À CONFIGURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS INTERINOS. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 283/STF. RECURSO DO PARTICULAR. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA 999/STF. CONSTATAÇÃO DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. REVISÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MPF PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA

EXTENSÃO, PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

V. Sendo incontroversos, na situação sob exame, tanto os danos ambientais como o longo período de sua duração, deve-se reconhecer, na linha da jurisprudência do STJ, a obrigação de indenizar, sendo, no caso, a passagem do tempo - ao contrário do que entenderam as instâncias ordinárias - um elemento decisivo para o acolhimento da pretensão recursal. Nesse sentido: "Se a restauração integral do meio ambiente lesado, com a consequente reconstituição completa do equilíbrio ecológico, depender de lapso de tempo prolongado, necessário que se compense tal perda: é o chamado lucro cessante ambiental, também conhecido como dano interino ou intercorrente" (FREITAS, Cristina Godoy de Araújo. Valoração do dano ambiental: algumas premissas. In: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Edição Especial Meio Ambiente: A Valoração de Serviços e Danos Ambientais, 2011, p. 11).

[...]

XI. Recurso Especial do MPF parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso Especial do particular parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp n. 2.083.016/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. DANO INTERCORRENTE (INTERINO, TRANSITÓRIO, TEMPORÁRIO, INTERMEDIÁRIO, PROVISÓRIO). INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE DANO DISTINTA DO DANO RESIDUAL (PERMANENTE, DEFINITIVO, PERENE). VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REENVIO DO FEITO À ORIGEM.

1. Os danos ambientais interinos (também ditos intercorrentes, transitórios, temporários, provisórios ou intermediários) não se confundem com os danos ambientais definitivos (residuais, perenes ou permanentes).

2. Os danos definitivos somente se verificam, e são indenizáveis em pecúnia, se a reparação integral da área degradada não for possível em tempo razoável, após o cumprimento das obrigações de fazer. Seu marco inicial, portanto, é o término das ações de restauração do meio ambiente.

3. O marco inicial do dano intercorrente, a seu turno, é a própria lesão ambiental. Seu marco final é o da reparação da área, seja por restauração in natura, seja por compensação indenizatória do dano residual, se a restauração não for viável.

4. O dano residual compensa a natureza pela impossibilidade de retorná-la ao estado anterior à lesão. **O dano intercorrente compensa a natureza pelos prejuízos causados entre o ato degradante e sua reparação.**

5. **O poluidor deve não só devolver a natureza a seu estado anterior, mas reparar os prejuízos experimentados no interregno, pela**

indisponibilidade dos serviços e recursos ambientais nesse período.

6. A origem afastou a indenização pela possibilidade de restauração integral da natureza a seu estado anterior com o cumprimento das obrigações de fazer. A hipótese, efetivamente, trata de dano residual.

7. Ao tratar o dano intercorrente, especificamente suscitado por ocasião dos aclaratórios, como se afastado diante dos fundamentos de inexistência de dano residual, o acórdão incorre em relevante omissão e, em consequência, nulidade do julgamento integrativo.

8. O acolhimento do vício de fundamentação prejudica o exame da matéria de fundo.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para determinar o reenvio do feito à origem, para saneamento da omissão ora afirmada.

(REsp n. 1.845.200/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022 – sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇAS AMBIENTAIS IMPERIOSAS. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL. MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE FORAM DESRESPEITADAS AS NORMAS AMBIENTAIS. CABÍVEL A CUMULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES IN CASU. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Santiago/RS, com o objetivo de recuperar a área degradada, situada na faixa de domínio da BR 287 - km 362, em razão da extração de recursos minerais sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e obtenção dos licenciamentos ambientais necessários para tanto, bem como indenização pelos danos morais coletivos, danos interinos e residuais ocasionados.

II - A sentença acolheu parcialmente os pedidos, condenando a municipalidade a recuperar a área degradada, bem como a indenizar os danos interinos (intermediários) e os danos residuais (permanentes), cujos valores devem ser apurados em futura liquidação de sentença.

III - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação interposta para afastar a condenação pecuniária imposta pelo juízo monocrático.

IV - A alegação de violação do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015, não procede, uma vez que o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Precedentes.

V - Em relação às apontadas afrontas a dispositivos da Lei n. 7.347/1985 e Lei n. 6.938/1981, constata-se que o Tribunal a quo, apesar de consignar a insuficiência dos PRAD apresentados, bem como a comprovação da atividade degradante e desídia da municipalidade com o

meio ambiente, entendeu pela improcedência do pedido indenizatório concedido na sentença, relativamente ao dano correspondente ao prejuízo ecológico que se mantém (interino e/ou residuais).

VI - Nesse diapasão, **o acórdão objurgado se encontra em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte quanto ao ponto, segundo o qual, a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente autoriza a cumulação das condenações supracitadas, porquanto a indenização in casu não corresponde ao dano a ser reparo, mas aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios.**

VII - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo integralmente a sentença monocrática.

(AREsp n. 1.677.537/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020 – sem destaque no original.)

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia.

2. Conforme assentou a Segunda Turma no julgamento do REsp 1.180.078/MG (Rel. Min Herman Benjamin, DJe de 28/2/2012): "A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto **a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição**, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.548.960/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018 – sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO

BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo.

2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura.

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.

7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano

interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arrepio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvipastoril, turístico, comercial).

8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur.

(REsp n. 1.145.083/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2011, DJe de 4/9/2012 – sem destaque no original.)

Em conclusão entendo que as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem permitem reconhecer no caso dos autos a ocorrência de danos morais coletivos e a incidência da Súmula 629/STJ: *"Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar"*.

Ante o exposto, com o máximo respeito às posições contrárias, divirjo do relator para conhecer do agravo, a fim de conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, para reconhecer a obrigação solidária de ambos os recorridos, tanto na obrigação de fazer quanto na de pagar indenização por danos morais coletivos, determinando a baixa dos autos à origem para a quantificação da obrigação de pagar.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0128678-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.886.951 /
RJ

Números Origem: 0136329-36.2008.8.19.0001 01363293620088190001 1363293620088190001
20080011340570 201924502388

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923
AGRAVADO : SUMA ECONOMICA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

C542164515614-4574156@ 2021/0128678-8 - AREsp 1886951



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1886951 - RJ (2021/0128678-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923**
AGRAVADO : **SUMA ECONOMICA GRAFICA E EDITORA LTDA**
ADVOGADOS : **MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141**
: **DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304**
: **LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941**

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão mediante a qual foi inadmitido o Recurso Especial em face de acórdão prolatado, por unanimidade, pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 630/631e):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE AMBIENTE CULTURAL – APAC. CORREDOR CULTURAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE ADMINISTRATIVO NOS IDOS DE 2000 QUE DECLAROU O IMÓVEL DE INTERESSE PÚBLICO. PRIMEIRA FASE NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO QUE OCORREU EM 2012. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO PRIMEIRO RÉU QUANTO À SUA LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. NÃO HÁ COMO OBRIGAR O EX-PROPRIETÁRIO A RESTAURAR OU RECUPERAR IMÓVEL QUE NÃO MAIS LHE PERTENCE. MUNICIPALIDADE QUE PRETENDE EXTENSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRELIMINARES SUPERADAS. EXISTÊNCIA DE PROJETO RELATIVO AO “PORTO MARAVILHA”, SEGUNDO A MUNICIPALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE PRAZONA SENTENÇA. ANÁLISE DE PROJETO QUE DEVERÁ SER FEITA NA FASE EXECUTÓRIA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO AOS DOIS OUTROS APELOS.

Sustenta-se, em síntese, a presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial (fls. 891/902e).

Com contraminuta (fls. 916/921e), os autos foram encaminhados a esta

Corte.

No Recurso Especial, interposto com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- i. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 – o acórdão recorrido contraria a “teoria da asserção”, porquanto reconhece a ilegitimidade passiva ad causam superveniente da sociedade empresária corré, em razão da expropriação do bem imóvel objeto da ação; e
- ii. Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, e 186 e 927 do Código Civil – no caso, estaria caracterizada a responsabilidade objetiva pelo ilícito ambiental, diante da presença do dano e do nexo de causalidade, uma vez que, “[...] como reconhecido pelo próprio Acórdão, o imóvel integrante do patrimônio histórico-cultural se deteriorou (evento danoso) e tal fato decorreu das condutas omissivas da ex-proprietária, ora 1ª Recorrida (nexo de causalidade) e do Município, 2º Recorrido” (fl. 745e), sendo, ademais, *in re ipsa* o dano moral coletivo, cujo reconhecimento atende o princípio da reparação integral.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 813e).

O Ministério Público Federal manifestou-se, na qualidade de *custos iuris*, às fls. 971/976e.

Por ocasião da sessão de julgamento realizada em 05.03.2024, o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, apresentou voto mediante o qual conhece do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, consoante os fundamentos estampados na seguinte ementa:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. IMÓVEL. DESAPROPRIAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PASSIVO AMBIENTAL. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. CONDENAÇÃO DO EXPROPRIADO. REPARAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. A principal controvérsia jurídica do recurso especial em exame consiste em saber se o expropriado, após a desapropriação, pode ser condenado a reparar dano ambiental por ele praticado anteriormente.

2. Esta Corte Superior, no Tema repetitivo 1.204, fixou a tese jurídica de que “as obrigações ambientais possuem natureza ‘propter rem’, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”, na linha do que anteriormente já preconizava a sua Súmula 623.

3. O caso dos autos, todavia, distingue-se dos processos dos quais foi tirada

a supracitada orientação, visto que ali se estaria a tratar de aquisição derivada da propriedade (transferência voluntária), ao passo que aqui se está diante de aquisição originária por desapropriação, que tem contornos próprios e distintos.

4. O art. 31 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 disciplina que “ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado”.

5. Hipótese em que o ônus de reparação que recaía sobre o bem (de natureza histórico-cultural) expropriado já foi considerado no preço (justa indenização) que foi desembolsado pelo Município para a aquisição do imóvel, isto é, a Fazenda municipal já descontou o passivo ambiental do valor pago.

6. Diante desse quadro, a condenação da parte expropriada no dever de pagar pela reparação do imóvel desapropriado implicaria violação do postulado do non bis in idem, uma vez que o particular amargaria duplo prejuízo pelo mesmo fato: perceberia indenização já descontada em razão do passivo ambiental e ainda teria que pagá-lo (o passivo) novamente nesta ação.

7. Por outro lado, é possível reformar a decisão da origem para restabelecer a legitimidade passiva da sociedade empresária recorrida em relação ao dever (em tese) de reparar o (suposto) dano moral coletivo, pois, nesse último caso, a obrigação ou o ônus não estão relacionados ao próprio bem, inexistindo sub-rogação no preço.

8. Caso em que a Corte local, diante das peculiaridades fáticas comprovadas, compreendeu que não havia lesão de grandeza suficiente a caracterizar o abalo moral, conclusão que, para ser revista, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório levado em consideração na decisão, providência inviável, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Na mesma oportunidade, pediu vista dos autos o Ministro Paulo Sérgio Domingues, que, na assentada do dia 02.04.2024, inaugurou divergência, conhecendo do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de condenar os corréus, solidariamente, às obrigações de fazer (reparação do bem imóvel) e pagar (indenização por danos morais coletivos).

É o relatório.

Consoante o decidido pelo Plenário deste Tribunal Superior na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Delimitação da controvérsia

No caso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ora Recorrente, ajuizou, em 03.06.2008, Ação Civil Pública contra **SUMA ECONÔMICA GRÁFICA E EDITORA LTDA.** e o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, em razão da existência de danos em imóvel de importância histórico-cultural, os quais, alegadamente, decorreriam de sua não conservação, pleiteando a condenação dos Corréus à execução de projeto de recuperação do bem e ao pagamento de indenização a título de reparação dos danos morais coletivos (fls. 04/21e).

Em seguida, como informado ao juízo de origem em 11.03.2013, o ente municipal desapropriou o imóvel, para implementação do Projeto “Porto Maravilha”, no contexto de programa de habitação de interesse social (fl. 250e).

Posteriormente, os pedidos formulados foram julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se, tão somente, a pretensão concernente à obrigação de fazer, determinando-se à empresa corré – e, de forma subsidiária, ao Município do Rio de Janeiro – que procedesse a reforma e restauração do bem em até 12 (doze) meses, conforme projeto elaborado pelo órgão de tutela do patrimônio cultural competente.

Em sede de apelação, o TJ/RJ entendeu pela ilegitimidade passiva do expropriado, direcionando a condenação, de forma primária, ao ente público, bem como afastou o dano moral coletivo, por ausência de abalo à coletividade.

Dessarte, *cinge-se a controvérsia à legitimidade passiva ad causam da sociedade empresária expropriada quanto à pretensa obrigação de fazer (reparação do bem deteriorado), e, ainda, à caracterização de danos morais coletivos diante do sobredito ilícito.*

Oportuno registrar que, não obstante a inequívoca autonomia entre o Direito Urbanístico e o Direito Ambiental, assim como os Ministros Gurgel Faria e Paulo Sérgio Domingues, compreendo haver comunicabilidade entre os princípios e institutos jurídicos que lhes são próprios, os quais, ao fim e ao cabo, salvaguardam o direito constitucionalmente assegurado ao bem-estar social e à vida digna.

Passo, então, à análise das questões controversas.

II. Da legitimidade passiva *ad causam* e da responsabilidade solidária de SUMA ECONÔMICA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

No caso, o tribunal de origem, à vista de desapropriação promovida pelo Município do Rio de Janeiro, afastou a legitimidade passiva da sociedade empresária expropriada, parte demandada, nos seguintes termos (*sic*; fls. 636e):

Ao contrário do que afirma o Ministério Público, a Municipalidade afirmou em sua petição às fls. 248 a desapropriação do referido imóvel, logo, a tese recursal do primeiro apelante trouxe a comprovação registral, que não enfraquece a comunicação do Município. Inexistindo possibilidade de se concluir pela preclusão da matéria.

Observe-se ainda que, no tocante à desapropriação, a matéria foi apresentada em sede contestatória pela primeira apelante e reiterada em seu apelo. Certo é que, desde o Decreto nº 32.032 de 23 de março de 2010, o referido imóvel havia sido declarado de interesse social para o fim de desapropriação, como consta no 2º Ofício de Registro de Imóveis, conforme argumentou a contestante, ora primeira apelante.

Com este ato administrativo, a Municipalidade expressou sua vontade a proceder a transferência do imóvel e o fez em 23 de março de 2012, tendo ocorrida a imissão na posse em 20.03.2012, adquirindo o domínio útil do imóvel da Rua do Lavradio, nº 111, Gamboa, após demanda judicial.

Seguindo este raciocínio, verifica-se que o decreto que declara o bem como sendo de interesse do município é a parte da primeira fase ao processo expropriatório, que se conclui com a transferência da propriedade para a Municipalidade, quando o referido imóvel passou a ser de sua propriedade.

A lógica se estende ao considerar a impossibilidade de o primeiro apelante executar qualquer projeto junto ao imóvel que não mais lhe pertence e cuja posse o Município detém bem antes da sentença proferida.

Dessa forma, em que pesem os argumentos ministeriais, não se pode pretender a condenação da primeira recorrente, pois antes mesmo da prolação da sentença, a propriedade e posse do imóvel não mais pertenciam a SUMA, primeira apelante.

Por outro lado, quando da propositura da demanda, era o primeiro apelante o proprietário do imóvel, sujeitando-se aos efeitos da decisão liminar deferida solidariamente com a municipalidade.

[...]

Não obstante a existência de solidariedade dos réus, no curso do processo restou comprovada a carência superveniente, quanto à ilegitimidade do primeiro réu para prosseguir na demanda, como acima mencionado.

Por esta razão, acolhendo as razões do primeiro apelo, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a ilegitimidade superveniente de SUMA ECONÔMICA GRÁFICA EDITORA LTDA e julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, excluindo sua condenação em honorários e custas judiciais (destaques meus).

Diante disso, sustenta o Recorrente contrariedade à “teoria da asserção”, porquanto o tribunal de origem “[...] confundiu as condições da ação, que devem ser verificadas por ocasião da sua propositura, com o mérito processual” (fl. 740e).

Sem razão o *Parquet*.

O Código de Processo Civil de 1973, diploma sob a égide do qual foi ajuizada a Ação Civil Pública em tela, ao positivar a chamada “teoria eclética da ação” desenvolvida por Enrico Tullio Liebman, estabeleceu as *condições da ação* como pressupostos do direito da parte a um julgamento de mérito, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade *ad causam* e interesse de agir.

Transcrevo, por oportuno, o art. 267, VI e § 3º, do revogado estatuto processual:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Acerca da verificação em concreto da presença desses requisitos, encampou-se majoritariamente na doutrina brasileira a “teoria da asserção” (também denominada “teoria da *prospettazione*” ou “teoria da verificação *in status assercionis*”),

segundo a qual as condições da ação devem ser examinadas a partir das alegações formuladas pelo demandante na exordial, dispensando-se, para tanto, a produção probatória em juízo.

Tem-se, assim, que a “teoria da asserção” diz com a desnecessidade de provas na análise da presença das condições da ação, e não propriamente com o aspecto temporal dessa averiguação, o qual, em verdade, guarda relação com a profundidade da cognição empregada pelo magistrado, como bem explana Fredie Didier Jr:

As dificuldades que normalmente se apresentavam na separação das antigamente chamadas “condições da ação” do mérito da causa – sobretudo em relação à legitimação ordinária, como visto – fizeram com que surgisse uma concepção doutrinária que buscava amenizar esses problemas práticos.

Propôs-se, então, que a análise das antigas condições da ação (rectius: requisitos processuais, conforme a terminologia atual), como questões estranhas ao mérito da causa, ficasse restrita ao quanto afirmado pelo demandante.

[...]

Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione.

A verificação do preenchimento desses requisitos dispensaria a produção de provas em juízo: não haveria necessidade de provar a “legitimidade ad causam” ou o “interesse de agir”, por exemplo. Não seria preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não “interesse de agir”. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação da demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as “condições da ação” estivessem presentes, estaria decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há “legitimidade ad causam” seria problema de mérito. Se tomadas as afirmações como verdadeiras, esses requisitos não estivessem presentes, o caso seria de extinção do processo sem exame de mérito.

*Note que a teoria da asserção poderia ser aplicada mesmo após a defesa do réu. Imagine que o réu alegasse apenas a falta de legitimidade ativa ad causam. Se o juiz examinasse essa alegação apenas a partir da afirmação feita pelo autor, a teoria da asserção estaria sendo aplicada. **Não é, pois, o momento que a caracteriza, mas, sim, a produção ou não de prova para a verificação do preenchimento desses requisitos.***

(Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 18. ed. – Salvador: Ed. JusPodivum, 2016, p. 367/368 – destaques meus).

Dessarte, cabível o superveniente reconhecimento da ilegitimidade de uma das demandadas, sob pena de admitir-se a preclusão do poder do julgador de dirigir o processo e zelar pela adequada efetivação da tutela jurisdicional, notadamente quanto à aptidão da parte para figurar em controvérsia acerca de determinada relação jurídica.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. STATUS ASSERTIONES. JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.
2. O Tribunal de origem não deixou de apreciar a questão da ilegitimidade passiva do recorrido, aventada nas contrarrazões de apelação, por entendê-la preclusa. Pelo contrário, ela foi analisada e rejeitada.
3. Sempre que a relação existente entre as condições da ação e o direito material for estreita ao ponto da verificação da presença daquelas exigir a análise deste, haverá exame de mérito.
4. Sob o prisma da teoria da asserção, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão.
5. Negado provimento ao recurso especial.
(REsp n. 1.125.128/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 11.09.2012, DJe de 18.09.2012).

Por outro lado, a desapropriação promovida pelo Poder Público, em meu sentir, não reflete na responsabilidade ambiental da corré expropriada, e, por conseguinte, na sua legitimidade passiva.

Com efeito, as obrigações *propter rem*, também denominadas de “obrigações híbridas” ou “próprias da coisa”, são aquelas que integram a esfera patrimonial de determinado indivíduo em decorrência de direito real por ele titularizado. Em razão de sua ambulatoriedade – é dizer, por acompanharem o bem – a titularidade dessas obrigações nunca será, de pronto, determinada, mas, sim, determinável, conforme a lição de Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber:

Os sujeitos da obrigação propter rem não se encontram perfeitamente individualizados, mas são determináveis. Com efeito, os titulares do polo credor e do polo devedor irão se individualizar com referência à titularidade do direito real. Com a transmissão do direito real, transmite-se a qualidade de devedor ou credor da obrigação propter rem e estes ficam determinados a partir deste momento, vinculando-se ao seu cumprimento os respectivos titulares. Dito diversamente, a partir da substituição do titular do bem, as dívidas que se originarem da res até o momento da transferência da titularidade incorporam-se à titularidade do antigo proprietário, que se libera das obrigações propter rem surgidas a partir daquele momento.
(Fundamentos do Direito Civil: obrigações – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 27/28 – destaques meus).

Portanto, com a mutação subjetiva do direito real, a titularidade das obrigações *propter rem* verificadas até aquele momento não será alterada, permanecendo indene, ou seja, inserta no patrimônio obrigacional do titular anterior da coisa.

Nessa linha, conquanto há muito já encampasse a orientação segundo a qual “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”, consoante estampa a Súmula n. 623, este Tribunal Superior, ao avigorar tal entendimento por ocasião do julgamento do Tema n. 1.204 dos recursos especiais

repetitivos, em 13.09.2023, ressaltou expressamente a isenção de responsabilidade do "[...] alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente" (destaque meu).

O paradigma foi assim ementado:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ARTS. 3º, IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. NATUREZA PROPTER REM E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS POSSUIDORES OU PROPRIETÁRIOS, ASSIM COMO DOS ANTERIORES, OU DE AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor".

III. A matéria afetada encontra-se atualmente consubstanciada na Súmula 623/STJ, publicada no DJe de 17/12/2018: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

IV. Esse enunciado sumular lastreia-se em jurisprudência do STJ que, interpretando a legislação de regência, consolidou entendimento no sentido de que "a obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais (...)" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2010). Segundo essa orientação, o atual titular que se mantém inerte em face de degradação ambiental, ainda que pré-existente, comete ato ilícito, pois a preservação das áreas de preservação permanente e da reserva legal constituem "imposições genéricas, decorrentes diretamente da lei. São, por esse enfoque, pressupostos intrínsecos ou limites internos do direito de propriedade e posse (...) quem se beneficia da degradação ambiental alheia, a agrava ou lhe dá continuidade não é menos degradador" (STJ, REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2009). No mesmo sentido: "Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito" (STJ, REsp 343.741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/10/2002).

Atualmente, o art. 2º, § 2º, da Lei 12.651/2012 expressamente atribui caráter ambulatorial à obrigação ambiental, ao dispor que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel

rural". Tal norma, somada ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 – que estabelece a responsabilidade ambiental objetiva –, alicerça o entendimento de que "a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano" (STJ, AgInt no REsp 1.856.089/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2020).

V. De outro lado, o anterior titular de direito real, que causou o dano, também se sujeita à obrigação ambiental, porque ela, além de ensejar responsabilidade civil, ostenta a marca da solidariedade, à luz dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, permitindo ao demandante, à sua escolha, dirigir sua pretensão contra o antigo proprietário ou possuidor, contra os atuais ou contra ambos. Nesse sentido: "A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo" (STJ, REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008). E ainda: "Na linha da Súmula 623, cabe lembrar que a natureza propter rem não afasta a solidariedade da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade" (STJ, AgInt no AREsp 1.995.069/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2022).

VI. Assim, de acordo com a mais atual jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil por danos ambientais é propter rem, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano" (AgInt no AREsp 2.115.021/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2023).

VII. **Situação que merece exame particularizado é a do anterior titular que não deu causa a dano ambiental ou a irregularidade.** A hipótese pode ocorrer de duas formas. A primeira acontece quando o dano é posterior à cessação do domínio ou da posse do alienante, situação em que ele, em regra, não pode ser responsabilizado, a não ser que, e.g., tenha ele, mesmo já sem a posse ou a propriedade, retornado à área, a qualquer outro título, para degradá-la, hipótese em que responderá, como qualquer agente que realiza atividade causadora de degradação ambiental, com fundamento no art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que prevê, como poluidor, o "responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Isso porque a obrigação do anterior titular baseia-se no aludido art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que torna solidariamente responsável aquele que, de alguma forma, realiza "atividade causadora de degradação ambiental", e, consoante a jurisprudência, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, "há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade" (STJ, AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2013).

Em igual sentido: "A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei

6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)" (STJ, REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2009). A segunda situação a ser examinada é a do anterior titular que conviveu com dano ambiental pré-existente, ainda que a ele não tenha dado causa, alienando o bem no estado em que o recebera. Nessa hipótese, não há como deixar de reconhecer a prática de omissão ilícita, na linha da jurisprudência do STJ, que – por imperativo ético e jurídico – não admite que aquele que deixou de reparar o ilícito, e eventualmente dele se beneficiou, fique isento de responsabilidade. Nessa direção: "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2009).

Sintetizando esse entendimento, conclui-se que o anterior titular só não estará obrigado a satisfazer a obrigação ambiental quando comprovado que não causou o dano, direta ou indiretamente, e que este é posterior à cessação de sua propriedade ou posse.

[...]

XI. Tese jurídica firmada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente."

XII. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido.

XIII. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp n. 1.953.359/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.09.2023, DJe de 26.09.2023 – destaques meus).

À vista desse panorama, entendo que o dever de reparação de danos ambientais permanece hígido mesmo diante da superveniência de desapropriação, porquanto, malgrado o art. 31 do Decreto n. 3.365/1941, ao sub-rogar no preço "quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado", revele forma originária de aquisição do direito real de propriedade pelo Estado, não se pode confundir a obrigação "propter rem" com os ônus reais sobre a coisa, deveres jurídicos incidentes de maneira direta sobre o próprio bem e desprovidos de igual ambulatoriedade.

No mesmo sentido, na exegese da sobredita norma, esta Corte firmou orientação segundo a qual a sub-rogação no preço por ele estabelecida *não alcança direitos de índole pessoal ou obrigacional, mas, tão somente, as relações de direito real*, como espelha julgado da 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ARRENDATÁRIO DE IMÓVEL RURAL OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO PRA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO – DIREITO OBRIGACIONAL QUE NÃO SE SUB-ROGA NO PREÇO.

1. *Compete exclusivamente à União promover a desapropriação rural por interesse social, para fins de reforma agrária (arts. 184 da CF/88 e 2º, § 1º, da Lei 8.629/93), resultando daí sua legitimidade para figurar no polo passivo de ação almejando a recomposição de prejuízos suportados por arrendatário de imóvel rural objeto de desapropriação.*

2. *Tratando-se de direito pessoal ou obrigacional, tem-se por inaplicável o art. 31 do Decreto-Lei 3.365/41, pois a sub-rogação no preço se dá apenas quanto aos direitos reais constituídos sobre o bem expropriado.*

3. *Recurso especial não provido.*

(REsp n. 1.130.124/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 04.04.2013, DJe de 10.04.2013 – destaques meus).

Dessa feita, reconheço a legitimidade passiva *ad causam*, bem como a responsabilidade solidária de **SUMA ECONÔMICA GRÁFICA E EDITORA LTDA.** quanto à obrigação de reparar o bem imóvel objeto da ação.

III. Dos Danos Morais Coletivos

Consoante já defendi em voto-vista proferido no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.281.760/GO, em 20.02.2024, bem como em voto vogal no AgInt no AREsp n. 2.376.184/MT, na assentada de 14.05.2024, ambos sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria, entendo que, na discussão acerca da configuração de danos morais decorrentes de ilícitos ambientais incontroversos, a análise probatória a ser procedida refoge à usual perquirição da existência de prova efetiva dos prejuízos sofridos pela coletividade, porquanto, nessa hipótese, tem-se dano *in re ipsa*, de índole difusa e objetiva, o qual prescinde da cabal demonstração das lesões suportadas pelas vítimas.

Sem embargo dessa compreensão, *sob o ponto de vista do direito tutelado na presente ação civil pública* – qual seja, a tutela do patrimônio histórico-cultural –, entendo não caber falar, na espécie, em danos morais presumidos, como pretende o Recorrente.

A Constituição da República, em seu art. 30, IX, atribui aos Municípios a competência para “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual”. Mais adiante, no art. 216, o texto constitucional estampa o conteúdo do patrimônio cultural brasileiro, nos seguintes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (destaque meu).

Da aludida moldura constitucional, extrai-se que, diferentemente do que ocorre em relação ao meio ambiente *natural* ecologicamente equilibrado, bem difuso de titularidade transindividual, a tutela do patrimônio cultural, por estar relacionada “[...] à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (destaque meu) – ou seja, a comunidades *determináveis*, cuja ligação é anterior à lesão do direito –, diz com um interesse coletivo *stricto sensu*, assim definido no art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A respeito do cotejo conceitual entre direitos difusos e direitos coletivos em sentido estrito, sublinho a doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

Os direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, par. ún., II, do CDC) foram classificados como direitos transindividuais (com a mesma sinonímia descrita acima), de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis (frise-se, enquanto grupo, categoria ou classe determinável), ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.

[...]

O elemento diferenciador entre o direito difuso e o direito coletivo, é, portanto, a determinabilidade e a decorrente coesão como grupo, categoria ou classe anterior à lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos *stricto sensu* e não ocorre nos direitos difusos.

Portanto, para fins de tutela jurisdicional, o que importa é a possibilidade de identificar um grupo, categoria ou classe, vez que a tutela se revela indivisível, e a ação coletiva não está “à disposição” dos indivíduos que serão beneficiados.

(Curso de direito processual civil: processo coletivo – 16. ed., São Paulo: Ed. JusPodivum, 2022, p. 111/112 – destaques meus).

Por conseguinte, na hipótese de lesão a direitos coletivos *stricto sensu*, em razão da determinabilidade, *in concreto*, de seus titulares, a caracterização de danos morais coletivos – cujo cariz, nessa conjectura, é subjetivo – não dispensa a factual comprovação de efetivos prejuízos à coletividade vitimizada.

Espelhando tal inteligência, no tocante à categoria de direitos coletivos verificada no caso em análise, aponto julgados tanto das Turmas da 1ª Seção, quanto

das Turmas da 2ª Seção, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, TENDO EM CONTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. Caso em que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, assentou a ausência de "demonstração de dano aos interesses extrapatrimoniais dos membros de um grupo ou da coletividade a ensejar indenização por danos morais coletivos". Nesse contexto, diante das particularidades do caso, não é possível dissentir de tais premissas, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.364.829/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 10.05.2021, DJe de 14.05.2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 82, I, DO CDC. DANOS MORAIS COLETIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, como é o caso dos autos. Precedentes: REsp 1.331.690/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/12/2014; b) AgInt nos EDcl no REsp 1.600.628/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019.

2. Com relação à existência, ou não, de provas dos danos morais coletivos, o Tribunal de origem reconheceu a deficiência na prestação de serviços e o desrespeito com que a apelante trata os anseios e valores da coletividade, o que atinge a própria dignidade dos usuários e seus serviços. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, não admitido ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.707.597/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 24.11.2020, DJe de 01.07.2021 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. ABALO. COLETIVIDADE. REVISÃO. ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual deixou assente que não ficou configurada a existência de danos morais coletivos a ensejar indenização. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado

da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Deveras, o entendimento adotado pelo acórdão a quo está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ ao caso.*

3. *Agravo interno improvido.*

(AglInt no AREsp n. 1.359.026/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 10.06.2019, DJe de 13.06.2019 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO COMERCIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. *O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "a veiculação da propaganda (que pelo que consta nos autos ocorreu somente uma vez), apesar de ilegal, não foi capaz de gerar prejuízo ou abalo a imagem ou a moral da coletividade".*

5. *A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no AREsp n. 1.330.516/RN, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 17.04.2023, DJe de 03.05.2023 – destaques meus).

Com efeito, no acórdão recorrido, manteve-se a conclusão esposada pelo juízo de origem, que afastou a responsabilização civil por danos morais coletivos em desfavor dos Recorridos, consignando a ausência de abalo extrapatrimonial à coletividade titular do bem lesado (fls. 638/639e):

Por fim, o terceiro apelo de autoria do Ministério Público objetiva o reconhecimento do dano moral coletivo às circunstâncias apresentadas nos autos.

Neste caso, estaríamos diante do dano moral objetivo, aquele que afeta a coletividade em sua dimensão social, tendo como escopo uma conduta desidiosa do proprietário e da conduta omissiva da Municipalidade.

Entendo, neste ponto, não configurado o dano moral coletivo, pois se formos pensar como patrimônio cultural, seguimos por veredas estreitas, pois toda aquela área sofreu a degradação do tempo, tornando-se obscura sua beleza, resultado da desvalorização ao longo do tempo e a sujeição às intempéries e a invasões dos desvalidos.

Na realidade, poder-se-ia dizer que, somente com a possibilidade na construção do Porto Maravilha, aquela área tornou-se visível aos interesses estatais e particulares, antes ao abandono daquela área, apenas "fechávamos os olhos".

Assim, não vislumbro a possibilidade de condenar o Município a ressarcir moralmente a coletividade.

Corretamente apreciado o fundamento para a negativa ao dano moral pela sentenciante:

“... Convenhamos, após tanto tempo de abandono daquela área da idade do Rio de Janeiro, não seja possível identificar o abalo extrapatrimonial à coletividade habituamo-nos ao feio, ao sujo, ao abandonado. Revelar-se-ia extremamente gravoso imputar aos réus a "culpa" pela descaracterização de um espaço cuja importância cultural restou sonegada por tantos anos.”
(destaques meus).

Assim, considerado o caráter de interesse coletivo em sentido estrito do bem violado pela omissão imputada às partes corrés, rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula n. 07 desta Corte (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Cumpre anotar, por fim, que, ausentes os alegados prejuízos extrapatrimoniais, não há se falar em danos interinos (ou danos intercorrentes, igualmente denominados de “lucros cessantes ambientais”), categoria autônoma de perdas reparáveis, *a qual pressupõe a existência de lesões no interstício entre a ocorrência do ilícito e a integral recuperação do bem.*

IV. Conclusão

Posto isso, peço vênha para, por fundamentos diversos, acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues no que concerne à legitimidade passiva *ad causam*, reconhecendo, assim, a responsabilidade solidária de **SUMA ECONÔMICA GRÁFICA E EDITORA LTDA.** à reparação do dano ambiental.

De outra parte, também com arrimo em outras razões, acompanho o Sr. Relator quanto à aplicação do óbice constante da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior, em relação à pretensa condenação por danos morais coletivos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0128678-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.886.951 /
RJ

Números Origem: 01363293620088190001 1363293620088190001 20080011340570
201924502388

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923
AGRAVADO : SUMA ECONOMICA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo, e, por maioria, vencidos parcialmente os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues(voto-vista) e Regina Helena Costa(voto-vista), deu parcial provimento ao recurso especial, tão somente para reconhecer a legitimidade passiva da empresa ré para responder por eventual dano moral coletivo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164515614-4574156@ 2021/0128678-8 - AREsp 1886951